



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

Ao Sr Prefeito Municipal de FIGUEIRA – Paraná.

C.S.VIDAL-T.BORBA-EPP, pessoa jurídica de direito privado ,inscrita no CNPJ sob o nº 09.349.552/0001-84, com sede na Rua Leônidas Garcia rodrigues, nº 657 a centro, Telêmaco Borba pr. representada neste ato por seu representante legal o Sr. CLAUDINEI SANTOS VIDAL, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.032.795/3 Órgão SSPPR e CPF nº 029.510.989.01, residente e domiciliado na rua Rio Piquiri nº 20, bairro são João, nesta cidade de Telêmaco Borba PR cep 84.270-16 vem apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CPL RESULTANTE DA TP 02/2023** o faz nos seguintes termos:

SINTESE DOS FATOS



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

A recorrente participou da TP 02/2023 na data de 06/10/23 as 9h e nesta oportunidade foi declarada inabilitada pela CPL, conforme consta da ata pelos seguintes motivos:

A empresa não apresentou alteração contratual e o balanço patrimonial em desconformidade com o exigido no edital.

MÉRITO DO RECURSO

A empresa recorrente, juntou aos autos, em seu envelope de habilitação todos os documentos exigidos no certame.

Todavia algumas inconsistências foram identificadas pelo CPL, qual seja:

Não apresentação da última alteração contratual, porém essa alteração consta da declaração simplificada da junta comercial.

E

Divergência entre o capital social do balanço e da certidão simplificada.

O edital é claro ao estabelecer que a declaração simplificada da junta comercial, substituiria a apresentação



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

das alterações contratuais, pois nela estão contidas de forma clara das ultimas alterações feitas, suprimindo todas e quaisquer lacunas existentes.

Já a inconsistência do capital social de deu por um erro contábil quando do registro o qual poderia ser verificado por uma simples diligencia.

Verificamos que a CPL esta utilizando de padrões de decisão já ultrapassados, com base no formalismo exacerbado, dando muita mais importância ao formalismo do que na competitividade, o que contraria a ótica moderna de analise dos processos administrativos, onde temos por fim o objeto licitado e não o meio em si mesmo.

Os tribunais de contas assim como tribunais superiores, já vem adotando tal entendimento a muitos anos, qual seja, o do formalismo moderado.

A própria nova lei de licitações, lei 14133, adotou tal posição em seu bojo analítico, visando o fim do certame e não seus meios, ou seja, onde alguns erros sanáveis possam ser empreendidos em virtude da ampliação da concorrência e competitividade.

Vejam os o que diz a o artigo da revista do TCU sobre o tema :



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

PRINCÍPIOS NAS LICITAÇÕES: COMO APLICAR O FORMALISMO MODERADO SEM FERIR OS DEMAIS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS?

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011)

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Fonte:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewi9uK2s_vqBAxWJiJUCHaB7B94QFnoECBYQAO&url=https%3A%2F%2Frevista.tcu.gov.br%2Fojs%2Findex.php%2FRTCU%2Farticle%2Fview%2F1943%2F1933&usq=A0vVaw1dwFoYmkju0GnvcwVPR20d&opi=89978449

Poderíamos aqui citar inúmeros julgados e precedentes que embasam a necessidade da aplicação do formalismo moderado, onde as decisões precisam ser pautadas no forma coerente, com a possibilidade de sanear meros erros formais que em nada ferem o proposito final do certame e na verdade o reforçam.

Juntamos ainda os documentos que saneam qualquer erro formal visualizado pela CPL.

Diante do todo apresentado, requer-se a juntada do presente recurso, para que dele de PROVIMENTO, no sentido de declara a empresa recorrente como habilitada no certame.

Ressaltamos que tal posicionamento encontra-se em conforme com a julgados recentes e que nos valeremos de



C. S. VIDAL – T. BORBA

C.N.P.J: 09.349.552/0001-84
Rua Leonicas Garcia Rodrigues, 657 A - Centro
Cep.: 84.261-030
Telefone: (42) 99903-6430

todos os meios judiciais necessários para ver nossos direitos resguardados.

Telêmaco Borba/figueira, 16 de outubro de 2023

CSVIDAL – TBORBA